# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184236 - PI (2024/0442218-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| ADVOGADO | : | PAULO CESAR MORAIS PINHEIRO - PI006631 |
| AGRAVADO | : | TICKET SERVICOS SA |
| ADVOGADO | : | DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. UNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEIO PROCESSUAL DE COBRANÇA QUE NÃO DEFINE O TERMO INICIAL. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO MATERIAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC, não sendo indispensável a apresentação de título executivo extrajudicial ou de documento revestido de forma sacramental. Reconhecida pelo Tribunal de origem a suficiência das notas fiscais e dos relatórios de requisição de créditos para demonstrar a plausibilidade do crédito, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A controvérsia relativa à aplicação da Taxa SELIC prevista no art. 3º da EC n. 113/2021, tal como decidida na origem, possui fundamento eminentemente

Documento eletrônico VDA59637319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: be72118e-f6ac-47a3-800c-2f29eab6a9e1

constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

5. O meio processual utilizado para cobrança da dívida não define, por si só, o termo inicial dos juros de mora. O critério determinante é a natureza da obrigação material. Se a obrigação é positiva, líquida e com termo certo, a mora é ex re, e os juros fluem a partir do inadimplemento, nos termos dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que a dívida estava instrumentalizada em notas fiscais com valor e vencimento certos, sendo inaplicável o art. 405 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59637319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: be72118e-f6ac-47a3-800c-2f29eab6a9e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184236 - PI (2024/0442218-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| ADVOGADO | : | PAULO CESAR MORAIS PINHEIRO - PI006631 |
| AGRAVADO | : | TICKET SERVICOS SA |
| ADVOGADO | : | DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. UNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MEIO PROCESSUAL DE COBRANÇA QUE NÃO DEFINE O TERMO INICIAL. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO MATERIAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC, não sendo indispensável a apresentação de título executivo extrajudicial ou de documento revestido de forma sacramental. Reconhecida pelo Tribunal de origem a suficiência das notas fiscais e dos relatórios de requisição de créditos para demonstrar a plausibilidade do crédito, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A controvérsia relativa à aplicação da Taxa SELIC prevista no art. 3º da EC n. 113/2021, tal como decidida na origem, possui fundamento eminentemente

Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31
Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b

constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

5. O meio processual utilizado para cobrança da dívida não define, por si só, o termo inicial dos juros de mora. O critério determinante é a natureza da obrigação material. Se a obrigação é positiva, líquida e com termo certo, a mora é ex re, e os juros fluem a partir do inadimplemento, nos termos dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que a dívida estava instrumentalizada em notas fiscais com valor e vencimento certos, sendo inaplicável o art. 405 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ da decisão de fls. 541/549, em que decidi conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais, com base nos seguintes fundamentos:

> (a) entendi inexistentes violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí enfrentou, de modo expresso, fundamentado e coeso, as questões sobre suficiência da prova escrita, ônus probatório, termo inicial dos juros e não aplicação da Taxa Selic (fls. 542/545);
>
> (b) decidi ser inviável rediscutir, em recurso especial, a idoneidade e suficiência dos relatórios de requisição de créditos e das notas fiscais para a ação monitória, pois a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fls. 543/544);
>
> (c) entendi descabida, pela via especial, a revisão do capítulo que afastou a aplicação da Taxa Selic por fundamento eminentemente constitucional (Emenda Constitucional 113/2021 e princípio tempus regit actum), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal (fls. 544/545);
>
> (d) determinei que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros de mora fluem desde o inadimplemento (mora ex re), conforme art. 397 do Código Civil e precedentes desta Corte, inclusive a Corte Especial no EAREsp 502.132/RS (fls. 546/549);
>
> (e) majoro os honorários sucumbenciais em 10% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 549).

Em suas razões, a agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem teria se omitido em enfrentar, de forma analítica, a iliquidez do débito e o termo inicial dos juros à luz dos arts. 397 e 405 do Código Civil, bem como a vigência imediata da Taxa Selic prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 e a inaptidão da documentação unilateral para instruir a ação monitória, violando o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 558/562).

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

Alega que não pretende o reexame fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, buscando afastar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumentar que a inicial foi instruída exclusivamente com “notas fiscais eletrônicas e relatórios sistêmicos de consumo” sem instrumento contratual e sem assinaturas de recebimento por preposto da Administração Pública, requerendo a definição, in abstrato, da aptidão desses documentos para a ação monitória, à luz dos arts. 373, I, e 700, I, do Código de Processo Civil (fls. 562/565).

Afirma que o debate sobre a Taxa Selic possui natureza infraconstitucional, com matriz no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando a incidência imediata e cogente da Selic a partir de janeiro de 2022 “de die in diem”, sem retroatividade, e apontando jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (fls. 565/567).

Defende a inaplicabilidade da mora ex re, por se tratar de crédito monitório derivado de notas fiscais unilaterais, sem liquidez originária, requerendo a incidência do art. 405 do Código Civil combinado com o art. 240 do Código de Processo Civil para fixar a citação como termo inicial dos juros (fls. 568/570).

Ao final, requer reconsideração ou provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial “em todos os seus termos” (fl. 571).

Sustenta, ainda, no intróito, que houve majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor do erário (fl. 557), sem apresentar razões específicas para afastar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Impugnação apresentada às fls. 576/585.

A parte agravada, Ticket Serviços S.A., requer a manutenção integral da decisão agravada e afirma que o agravo interno não infirma, de modo efetivo, os fundamentos adotados. Defende a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da pretensão de rediscussão probatória, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de revisão, pela via especial, da questão atinente à Taxa Selic/Emenda Constitucional 113/2021 por se tratar de fundamento constitucional, a correção da fixação da mora ex re e a preservação da majoração de honorários, com eventual aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 578/585).

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ proferiu o acórdão assim ementado(fls. 327-352)

> EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. PAGAMENTO DEVIDO E NÃO PAGO. RECURSO ESTATAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE TICKET SERVIÇOS S. A. PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1) Ação monitoria para recebimento de pagamento referente a contrato administrativo n° 004/2015 e aditivos 1 a 5, que cedeu ao ente estadual créditos referentes ao produto FUEL CONTROL (prestação de serviços de gerenciamento para fornecimento de combustível);
>
> 2) Constam nos autos, os relatórios de requisição de créditos, os quais, trazem discriminados, todas as operações de crédito solicitadas bem como as notas fiscais, as quais constituem provas de que os serviços contratados foram entregues pela recorrida ao Estado do Piauí;
>
> 3) Ressalta-se, inclusive, que o Estado do Piauí assevera pela ausência da juntada do Contrato Administrativo n° 004/2015 e seus aditivos 1 a 5 pela parte apelada que eventualmente comprovaria o inadimplemento da obrigação de pagar, posto que segundo o apelante, a juntada das notas fiscais são insuficientes para instruírem adequadamente uma ação monitoria, a justificar a extinção do processo sem resolução de mérito.
>
> 4) Como se observa dos autos, o Estado do Piauí não provou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido pelo apelado, porquanto lhe caberia o ônus da prova de quitações da verba em questão.
>
> 5) Ao contrário da ação de execução, ação monitoria, de sua parte, contenta-se com o preenchimento dos requisitos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, correspondente ao art. 1,102-A;
>
> 6) Logo, a documentação juntada pela autora se mostra suficiente para impor a obrigação de pagamento da dívida objeto da ação;
>
> 7) Ressalta-se, ainda, que não há que se falar também em ausência de contrato administrativo a impossibilitar o acolhimento da ação monitoria, vez que, Consoante a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos contratos realizados com a Administração Pública mesmo estes sendo nulos, inexistentes ou excedentes ao objeto do contrato, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados sob pena da incidência do enriquecimento ilícito;
>
> 8) Quanto a correção monetária e aos juros moratórios, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código Civil, por se tratar de dívida líquida e certa, instrumentalizadas em notas fiscais com vencimento e valor certo, não há como se cogitar da constituição do devedor em mora apenas com a citação após ajuizamento da demanda e sim a data de vencimento da referida obrigação;
>
> 9) Recurso estatal conhecido e improvido. Recurso interposto por TICKET SERVIÇOS S. A. conhecido e parcialmente provido.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum; a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

Quanto aos pontos controvertidos – suficiência da prova escrita para a ação monitória; aplicação da taxa Selic em razão da Emenda Constitucional 113/2021, com referência ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça; e termo inicial dos juros de mora –, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ decidiu que: as notas

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

fiscais e relatórios de requisição de créditos são documentos suficientes para instruir da monitória; e (ii) a incidência de correção monetária e juros decorre da mora *ex re*, com termo inicial no vencimento das obrigações líquidas, à luz dos arts. 395 e 397 do Código Civil, afastando-se Selic em razão da anterioridade dos fatos em relação à Emenda Constitucional 113/202.

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 331/332 ):

> Constam nos autos, os relatórios de requisição de créditos, os quais, trazem discriminados, todas as operações de crédito solicitadas (creditamento), bem como as notas fiscais (ID n° 8751970 - Pág. 1/7, ID n° 8751971-Pág. 1/17, ID n° 8751973 - Pág. 1/10, ID n° 8751973-Pág.1/10, ID n° 8751 974-Pág. 1/20, ID n° 8751975-Pág. 1/7, ID n° 8751976- Pág. 1/12, ID n° 8751978-Pág. 1/3, ID n° 8751979-Pág. 1/5) as quais constituem provas de que os serviços contratados foram entregues pela recorrida ao Estado do Piauí.
>
> Ressalta-se, que o Estado do Piauí assevera pela ausência da juntada do Contrato Administrativo n° 004/2015 e seus aditivos 1 a 5 pela parte apelada que eventualmente comprovaria o inadimplemento da obrigação de pagar, posto que segundo o apelante, a juntada das notas fiscais são insuficientes para instruírem adequadamente uma ação monitoria, a justificar a extinção do processo sem resolução de mérito.
>
> Todavia como se observa dos autos o Estado do Piauí, recorrente, não provou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido pelo apelado, porquanto lhe cabería o ônus da prova de quitações da verba em questão, alegando apenas a falta de juntada de contrato e insuficiência probatória das notas fiscais.
>
> Ocorre que, ao contrário da ação de execução, que deve estar instruída com título líquido, certo e exigível, a ação monitoria, de sua parte, como é cediço, contenta-se com o preenchimento dos requisitos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, correspondente ao art. 1.102-A.
>
> Desta feita, a documentação juntada pela autora se mostra suficiente para impor a obrigação de pagamento da dívida objeto da ação.
>
> Uma vez que, as notas fiscais acostadas constam detalhadamente os produtos e serviços utilizados, a data da compra, a quantidade, o local da transação, o valor da transação e o nome da pessoa autorizada a utilizar o serviço bem como, a chave de acesso às NF-e, que possibilitam a verificação da autenticidade destas, inexistindo em contrapartida, a prova da quitação pelo ente público.

No acórdão recorrido foi reconhecido que a documentação apresentada era suficiente para instruir a demanda.

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – aplicação da taxa Selic –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ realmente decidiu com fundamento unicamente constitucional (fl. 338):

> Por fim, não há que se falar na aplicação da taxa SELIC requerida pelo Estado do Piauí porquanto em obediência ao princípio tempus regit actum, deve-se observar a legislação vigente à época da ocorrência do fato, sendo incabível a contagem do prazo com base no que estabelece lei posterior ao evento, que altera a regra de contagem prevista na Lei de regência.
>
> Assim, tendo o fato ocorrido antes do ano da entrada em vigor da EC n. 113/2021 que alterou a taxa de cálculo, a este não deve ser aplicado o novo regramento.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Por fim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo a dívida líquida, o termo inicial dos juros de mora será a data do seu inadimplemento, ainda que a dívida seja objeto de ação monitória.

A propósito:

> CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).**

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo.

Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 502.132/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 3/8/2021, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59291220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:31**
**Código de Controle do Documento: 41594862-5f70-42a0-9611-3ead8d3c545b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.184.236 / PI**

Número Registro: 2024/0442218-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08134974820178180140 08213090520218180140 813497482017818014O 82130905202181801 40

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PIAUÍ |
| ADVOGADO | : PAULO CESAR MORAIS PINHEIRO - PI006631 |
| RECORRIDO | : TICKET SERVICOS SA |
| ADVOGADO | : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO PIAUÍ |
| ADVOGADO | : PAULO CESAR MORAIS PINHEIRO - PI006631 |
| AGRAVADO | : TICKET SERVICOS SA |
| ADVOGADO | : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59616621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:48**
**Código de Controle do Documento: 80c9197d-8d63-4242-9123-b4a375ee027e**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:48**
**Código de Controle do Documento: 80c9197d-8d63-4242-9123-b4a375ee027e**